



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000966/2001-81
Recurso nº : 136.005
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997
Recorrente : INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LUZIÂNIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de junho de 2004
Acórdão nº : 103-21.654

CSLL- COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - A partir do ano calendário de 1995, para apuração da Contribuição Social devida, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas em lei, só poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

PREJUÍZOS FISCAIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO - Na apuração do lucro real com base em balanços mensais, aplica-se a mesma limitação ainda que os prejuízos fiscais tenham sido apurados em meses anteriores do mesmo exercício financeiro.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LUZIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Victor Luis de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber, que lhe davam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza (Suplente Convocado).


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004
Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado).

136.005*MSR*29/06/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000966/2001-81
Acórdão nº : 103-21.654

Recurso nº : 136.005
Recorrente : INCOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LUZIÂNIA LTDA.

RELATÓRIO

INCOPAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já qualificada, recorre a este Conselho contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano-calendário 1996, da compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores em limite superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnando o lançamento, a contribuinte requer que, sendo a CSLL vinculada ao imposto de renda a recolher e havendo um outro processo em que, pela mesma razão de compensação indevida de prejuízo, está lhe sendo exigido o IRPJ, seja o presente processo apensado ao de IRPJ, para que sejam julgados em forma conjunta.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a Contribuição Social devida, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

PREJUÍZOS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO - Na apuração do lucro com base em balanços mensais, aplica-se a mesma limitação, ainda que os prejuízos fiscais tenham sido apurados em meses anteriores do mesmo exercício financeiro".

Inconformada, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 47/49, apresentando as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000966/2001-81
Acórdão nº : 103-21.654

Que apresentou a sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 1997, ano-base 1996, com apuração mensal, apresentando em alguns meses lucro e em outros meses prejuízo.

Que, no final do exercício, apresentou um prejuízo de R\$ 121.391,14 que, somado ao prejuízo de anos anteriores, totaliza o valor de R\$ 1.624.186,93, o que caracteriza que não compensou nenhum prejuízo durante o ano de 1996, pois os lucros que teve durante os meses de janeiro, maio e agosto de 1996 serviram para compensar os prejuízos do próprio ano-base e não os de ano anterior, o que somente poderiam ser compensados até o valor de 30%.

Que a diferença apurada está ocorrendo porque apresentou a declaração com apuração mensal, se a mesma fosse feita com apuração anual não existiria lucro para fazer a compensação, pois apresentou prejuízo em seu balanço.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000966/2001-81
Acórdão nº : 103-21.654

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A periodicidade mensal de incidência do imposto de renda instituída pela Lei nº 8.981/95 faz com que não possam prevalecer os argumentos da recorrente.

O período de apuração é um conceito essencial para a aplicação da legislação do imposto de renda. É da essência desse imposto a periodicidade. A noção de período está inserida no próprio conceito de renda. Não pode haver renda sem que haja um período de apuração.

Desse modo, é irrelevante que a empresa tenha apresentado prejuízo no encerramento do seu exercício social. O que importa é que, nos períodos-base mensais, esta tenha tido lucro sobre o qual incida a CSLL.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Junho de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

